



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310689-59.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante KARLA ESPER ARAÚJO, é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.224

Embargos declaratórios nº 2310689-59.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Franca – 02ª Vara Cível

Embargante: Karla Esper Araújo

Embargada: Banco J Safra S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. Embargos opostos em face de v. acórdão que julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão da apreensão do veículo por autoridade de trânsito. Acolhimento. Noticiada apreensão que não prejudica a ratio do julgado originário, qual seja, vício na constituição em mora do devedor. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Karla Esper Araújo contra o acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado que julgou prejudicados os embargos de declaração (fls.73/76).

Pugna a ré/agravante, ora embargante, pelo acolhimento dos embargos, alegando que, ao contrário do que consignado no v. acórdão, o veículo fora retirado do pátio pelo autor, de modo que é de rigor sua restituição.

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor nos termos do Art. 109, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, e que foi assim julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. LIMINAR DEFERIDA. DEVEDORA-AGRAVANTE QUE COMPROVA QUE ATUALIZOU OS SEUS DADOS JUNTO À AGRAVADA. SUSPENSÃO DA LIMINAR, E A AGRAVANTE DEVE PERMANECER NA POSSE DO VEÍCULO COMO DEPOSITÁRIA JUDICIAL ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO DE ORIGEM. Agravo de instrumento provido parcialmente, com observação” (fls.36/39).

Foram opostos embargos de declaração pela ré pleiteando a restituição imediata do veículo, porém houve notícias de que este não havia sido apreendido em razão da presente demanda, mas sim por infrações de trânsito, tendo sido assim julgados os embargos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO/OBSCURIDADE. AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO PARA
DETERMINAR A*

SUSPENSÃO DA ORDEM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, COM A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À AGRAVANTE-EMBARGANTE, COM A SUA NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA JUDICIAL. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE QUE A APREENSÃO NÃO SE DEU PELA ORDEM JUDICIAL E SIM POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO POR NÃO HAVER SENTIDO LÓGICO-JURÍDICO PARA A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE UMA ORDEM JUDICIAL QUE NEM SEQUER FOI CUMPRIDA E, COMO CONSEQUÊNCIA, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TAMBÉM RESULTAM PREJUDICADOS. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DETERMINADA. Embargos de declaração prejudicados, com determinação” (fls.73/76).

Novamente embarga a ré, afirmando que há nos autos informação de que o autor retirou o veículo do pátio perante a autoridade de trânsito.

Pois bem.

Em que pese não haja demonstração de que efetivamente tenha o autor retirado o veículo, entendo que a notícia de sua apreensão por autoridade de trânsito não prejudica a *ratio* do julgamento originário deste recurso, qual seja, o defeito da constituição em mora da devedora que ensejaria a revogação da liminar:

“Na hipótese, observa-se que a notificação foi enviada para o endereço constante do contrato, em 30/11/2023 (fls. 41/49 e 52/53 dos autos de origem).

Todavia, ao que tudo indica, em outubro de 2023, a agravante atualizou os dados junto à agravada (fls. 04/05), razão pela qual a questão da existência ou não da comprovação da mora deve ser reanalisada pela r. Juíza “a quo” a fim de não se violar o duplo grau de jurisdição” (fls.38/39).

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para restabelecer os efeitos do v. acórdão de fls.36/39, devendo o pedido de restituição ser dirigido à origem, em especial porque controvertida a localização atual do bem.

Por esses fundamentos, **meu voto acolhe os embargos de declaração.**

RÔMOLO RUSSO
Relator